



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 02/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE



## **CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA**

### **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 02/2019**

Natal/RN, 1º de março a 30 de abril de 2019.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, o resultado da votação e as divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

### **SUMÁRIO**

#### **PLENO**

II – Aposentadoria | Contagem do tempo especial amparada em decisão judicial | Denegação do registro com base em outros elementos

III – Royalties | Perda do objeto | Arquivamento | Definição do critério de distribuição de processos que tratem dessa matéria

#### **1ª CÂMARA**

I – Imposição de Multa e Declaração Expressa de Irregularidade da Matéria;

II – Processo de competência originária da Câmara | Deliberação pelo Pleno, tendo em vista a complexidade da matéria | Inteligência do art. 66 do RITCE;

#### **2ª CÂMARA**

I – Levantamento das contratações de servidores temporários pelos municípios | Divulgação do relatório

II – Atraso na prestação de contas de gestão em que Prefeito figura

como ordenador de despesas | Desnecessidade de emissão de parecer prévio

## **JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS**

**I** – Ação Direta de Inconstitucionalidade | Organização e funcionamento do TCE/RN

**II** – Ministério Público de Contas | Ausência de legitimidade para impetração de Mandado de Segurança

**III** – Procuradores e teto de 90,25% do subsídio mensal

**IV** – Juiz do Trabalho Substituto | Afastamento para Tratamento de Saúde | Verba de Substituição | Suspensão do Pagamento

**V** – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos | Serviço de Logística | Contratação sem Licitação | Possibilidade

**VI** – Militar não estável | Reforma “ex officio”

**VII** – Retenção de Honorários Advocatícios Contratuais | Crédito relativo a diferenças do FUNDEF | Impossibilidade

**VIII** – Tribunal de Contas da União | Jurisdicionados do TCE/RN | Acórdãos de interesse desta Corte de Contas

**IX** – Tribunal de Justiça de São Paulo | Competência do TCM-SP | Legitimidade da Corte de Contas para suspender procedimento administrativo de reajuste de contrato

## PLENO

### **Iliquidez meritória | Necessidade de demonstração de fato impeditivo**

O Pleno deu parcial provimento a Pedido de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 104/2017 – TC, através do qual a 2ª Câmara de Contas havia julgado iliquidáveis as contas, em razão de o responsável ter sido citado quando não mais ocupava o cargo de Prefeito Municipal, bem como considerando a existência de execução judicial pela ausência de prestação das contas. No voto condutor do acórdão, o Conselheiro Tarcísio Costa afastou a incidência do artigo 79 da Lei Complementar 121/1994, que trata da iliquidez das despesas, ao verificar que o responsável não trouxe aos autos qualquer argumento no sentido da existência de fato impeditivo. O Relator esclareceu que “não se afigura necessária a guarda dos documentos, por tempo imemorial, referentes ao período em que se esteve à frente do órgão público. Na realidade, se for o caso, basta que apresente requerimento à administração que o sucedeu; ou, em caso de negativa, que proponha as medidas judiciais cabíveis.” (Processo nº 13782/2002 – TC, Acórdão nº 58/2019, Rel. Conselheiro Tarcísio Costa, em 09/04/2019)

4

### **Aposentadoria | Contagem do tempo especial amparada em decisão judicial | Denegação do registro com base em outros elementos**

Apreciando ato de concessão de aposentadoria, o Plenário reconheceu que, no caso dos autos, a conversão do tempo de serviço especial em comum está amparada em decisão judicial transitada em julgado. No voto acolhido à unanimidade, o Conselheiro em substituição Antônio Ed Souza Santana destacou que, diante do provimento judicial, a conversão do tempo especial não pode servir como motivo de denegação do registro do ato, o que, entretanto, não impede a análise de outros pontos que a instrução indicou como irregulares. Assim, o Colegiado decidiu pela denegação de registro do ato aposentador somente quanto às falhas relativas à implantação dos proventos, concedendo prazo para que o órgão de origem adote as medidas regularizadoras cabíveis. (Processo nº 7772/2017 – TC, Decisão nº 159/2019, Rel. Conselheiro (em substituição) Antônio Ed Souza Santana,

em 09/04/2019)

## **Royalties | Perda do objeto | Arquivamento | Definição do critério de distribuição de processos que tratem dessa matéria**

O Tribunal Pleno reconheceu a prejudicialidade superveniente do objeto de Representação formulada pela Diretoria de Administração Direta, que tinha por propósito evitar a consecução de ato de gestão do Chefe do Poder Executivo Estadual destinado à antecipação de recursos de royalties, participações especiais e compensações financeiras, pertinentes ao resultado da exploração de petróleo e gás natural ou de outros recursos minerais, cujos recursos tivessem, por ventura, como destinação a cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência (custeio de benefícios previdenciários correntes), ou qualquer outra distinta daquelas prevista na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. No voto condutor do acórdão, o Conselheiro Gilberto Jales destacou que a atuação tempestiva do Tribunal de Contas logrou evitar a consecução de qualquer ato concreto da gestão do Executivo no exercício de 2018. No entanto, considerando que a Assembleia Legislativa aprovou projeto de lei encaminhado pela nova gestão do Executivo estadual (Lei nº 10.485/2019), que dá novos contornos à operação de crédito e revoga tacitamente a lei anterior, o Colegiado decidiu pelo arquivamento do feito, em razão do exaurimento do contexto fático-probatório. Após discussão, o Pleno também concluiu pelo prosseguimento do controle concomitante dos atos administrativos do Poder Executivo Estadual direcionados à operacionalização do novo formato de cessão de crédito autorizado através da Lei estadual nº 10.485/2019, a se realizar em procedimento próprio, sob a relatoria de Conselheiro designado por sorteio eletrônico. (Processo nº 4202/2018 – TC, Acórdão nº 65/2019, Rel. Conselheiro Gilberto Jales, em 16/04/2019)

5

### **1ª CÂMARA**

#### **Processo de Competência originária da Câmara | Deliberação pelo Pleno, tendo em vista a complexidade da matéria | Inteligência do art. 66 do RITCE**

Com fundamento no art. 66, § 1º, do RITCE, a 1ª Câmara de Contas

aprovou, à unanimidade, a proposta de voto do Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, a fim de que a matéria objeto da Auditoria Operacional – coordenada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) – em face do Regime de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte seja deliberada pelo Pleno deste Tribunal, tendo em vista a complexidade e a relevância do tema. (Proc. nº 005345/2016, 1ª Câmara, Acórdão nº 56/2019 – TC, Rel. Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, julgado em 21/03/2019).

## 2ª CÂMARA

### **Levantamento das contratações de servidores temporários pelos municípios | Divulgação do relatório**

A 2ª Câmara de Contas apreciou levantamento realizado pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP acerca da contratação de servidores temporários pelos municípios do Rio Grande do Norte. O Conselheiro Renato Costa Dias, Relator do feito, destacou que neste momento a matéria não está sujeita a julgamento, sendo levada ao Colegiado apenas para dar conhecimento e publicidade dos dados que irão “lastrear futuros procedimentos, deliberações e ações por parte desta Corte de Contas”. Dentre as informações apuradas pelo Corpo Técnico, o Relator ressaltou a elevada proporção de contratados temporários, com destaque para os municípios de Maxaranguape, Vila Flor, Caraúbas, Pedra Grande, Espírito Santo, Serrinha, Lagoa Salgada, Lagoa de Pedras, Brejinho e Barcelona, que possuem mais agentes temporários que servidores públicos. Outro aspecto relevante diz respeito à duração das contratações, chamando atenção que nos municípios de Senador Georgino Avelino, Portalegre, Pedra Grande, Santana do Seridó, Felipe Guerra, Viçosa, Coronel João Pessoa, Serrinha dos Pintos, Lajes, Patú, Francisco Dantas, João Dias, Rafael Godeiro, Antônio Martins, Frutuoso Gomes, Mossoró, Água Nova, Alto do Rodrigues, Riachuelo, Monte Alegre, Serra Caiada, Gov. Dix-Sept Rosado, São José de Mipibú, Serrinha, Macaíba e Grossos o tempo médio de permanência ultrapassa os 24 meses. O voto, seguido à unanimidade, determinou a ampla divulgação do Relatório e a sua inclusão no Plano de Fiscalização Anual 2019/2020.

(Processo nº 11934/2018 – TC, Acórdão nº 99/2019 – TC, Rel. Conselheiro Renato Costa Dias, em 16/04/2019)

### **Atraso na prestação de contas de gestão em que Prefeito figura como ordenador de despesas | Desnecessidade de emissão de parecer prévio**

Interpretando a Resolução nº 31/2018 – TCE/RN, a 2ª Câmara de Contas entendeu desnecessária a emissão de parecer prévio em processo que apurou atraso na prestação das contas anuais de gestão de Prefeitura Municipal. Na proposta de voto acolhida à unanimidade, o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana pontuou que “no caso dos autos tem incidência a Súmula 29, considerando o entendimento dominante que vem sendo aplicado em processos similares neste Tribunal de Contas, nos casos em que houve apenas atraso na remessa de informações ao Tribunal. Sendo assim, entendo que deve ser dispensada a emissão do parecer prévio nesse caso específico.”

(Processo nº 1430/2018 – TC, Rel. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 30/04/2019)

7

## **JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS**

### **Ação Direta de Inconstitucionalidade | Organização e funcionamento do TCE/RN**

O Supremo Tribunal Federal julgou, por unanimidade, parcialmente procedente o pedido formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.323 para: i) declarar a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 53, §§ 6º e 7º; e 55, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, tanto em seu texto original quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 13/2014, por ofensa aos arts. 73, 75 e 96, II, da Constituição da República; e ii) declarar a inconstitucionalidade material da expressão “e com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade na apreciação das contas”, contida no art. 53, § 3º, da Carta estadual do Rio Grande do Norte, por afronta ao art. 75 da

Constituição da República, nos termos do voto da Relatora. (STF, Pleno, ADI nº 5.323, Rel. Ministra Rosa Weber, em 11/04/2019)

Para conhecimento, transcreve-se o texto original do art. 53, §§ 3º, 6º e 7º, e do art. 55, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte:

“Art. 53 (...)

§ 3º. As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo, devendo a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, no âmbito de suas competências, encaminhá-las para execução, e com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade na apreciação das contas (...)

§ 6º. As decisões do Tribunal de Contas do Estado, relativas à legalidade dos atos referentes às atribuições de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, inclusive no tocante aos Municípios, são tomadas no prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que for concluído o trabalho da sua secretaria, o qual não pode ultrapassar noventa (90) dias.

§ 7º. O Tribunal de Contas, até o dia cinco (5) de julho do ano em que houver eleição no Estado, encaminhará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral relação dos que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, a qual configure ato doloso de improbidade administrativa, assim declarado na respectiva decisão irrecurável.

(...)

Art. 55 (...)

“§ 1º. O controle interno do Tribunal de Contas do Estado fica sujeito aos sistemas normativos do Poder Legislativo.”

Igualmente, segue o texto do art. 53, § 6º, e do art. 55, § 1º, dado pela Emenda nº 13/2014, a qual não alterou a redação original do art. 53, § 6º, da Constituição Estadual:

“Art. 53 (...)

§ 6º. As decisões do Tribunal de Contas do Estado, relativas à legalidade dos atos referentes às atribuições de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, inclusive no tocante aos Municípios, são tomadas no prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que for concluído o trabalho da sua secretaria, o qual não pode ultrapassar noventa (90) dias.”

(...)

Art. 55 (...)

§ 1º. O controle interno, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público, fica sujeito aos sistemas normativos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, respectivamente .”

## **Ministério Público de Contas | Ausência de legitimidade para impetração de Mandado de Segurança**

O Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que “O Ministério Público de Contas não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança em face de acórdão do Tribunal de Contas perante o qual atua”. A decisão foi tomada pelo Plenário Virtual do STF no julgamento de mérito do Recurso Extraordinário (RE) 1178617, que teve repercussão geral reconhecida.

(STF, Plenário, RE nº 1178617, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, em 26/04/2019).

## **Procuradores e teto de 90,25% do subsídio mensal**

A expressão “Procuradores”, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF. (STF. Plenário. RE 663696/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/2/2019 | Info 932).

9

## **Juiz do Trabalho Substituto | Afastamento para Tratamento de Saúde | Verba de Substituição | Suspensão do Pagamento**

Juiz do Trabalho Substituto, durante seu afastamento para tratamento de saúde, não tem direito de continuar recebendo a verba de substituição pelo fato de estar na Titularidade da unidade judiciária. Esse tipo de verba só pode ser paga enquanto mantido o desempenho da titularidade da unidade judiciária – condição necessária para seu recebimento. (STF. 2ª Turma. AO 2234 ED/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/3/2019 | Info 934).

## **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos | Serviço de Logística | Contratação sem Licitação | Possibilidade**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública federal, pode ser contratada sem licitação, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de

logística. (STF. 2ª Turma. MS 34939/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/3/2019 | Info 934).

### **Militar não estável | Reforma “ex officio”**

O militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma ex officio se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares. (STJ. Corte Especial. EREsp 1.123.371-RS, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. Acd. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/09/2018 | Info 643).

### **Retenção de Honorários Advocatícios Contratuais | Crédito relativo a diferenças do FUNDEF | Impossibilidade**

É vedada a retenção de honorários advocatícios contratuais sobre crédito relativo a diferenças do FUNDEF. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.703.697-PE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/10/2018 | Info 643).

### **Tribunal de Contas da União | Jurisdicionados do TCE/RN | Acórdãos de interesse desta Corte de Contas**

Foi imposta obrigação ao Município de Macau/RN para que este informe o cumprimento das determinações: de licitar a contratação dos serviços de transporte escolar relativo ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, com a previsão, no edital ou carta convite, de todos os requisitos contidos no Guia de Transporte Escolar do FNDE e demais normas que disciplinam o referido programa, tais como, tipo de veículo, acessórios obrigatórios e tempo máximo de fabricação; de atualizar as informações no Portal Transparência de Macau-RN (<http://transparencia.macau.rn.gov.br/>) nos exatos termos da legislação pertinente; e de revisar e cancelar o benefício do Programa Bolsa Família de determinados usuários. (TCU, Acórdão 428/2019 – Plenário, Relator Min. Augusto Nardes, Processo 005.465/2017-6, Tipo de processo: Monitoramento (MON), Data da sessão 27/02/2019, Número da ata 6/2019 – Plenário)

Ocorreu julgamento pela irregularidade das contas de ex-prefeito

do município de Ceará-Mirim/RN e de empresa contratada em razão do convênio celebrado entre a FUNASA e o município potiguar, que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, com condenação de restituição aos cofres da FUNASA e de multa ao ex-prefeito do município e à empresa contratada. (TCU, Acórdão 2264/2019 - Primeira Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo, Processo 033.549/2015-0, Tipo de processo: Tomada de Contas Especial (TCE), Data da sessão 12/03/2019, Número da ata 6/2019 - Primeira Câmara)

### **Tribunal de Justiça de São Paulo | Competência do TCM-SP | Legitimidade da Corte de Contas para suspender procedimento administrativo de reajuste de contrato**

A 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a competência do TCM-SP para decidir acerca da suspensão de procedimento administrativo de reajuste e implantação de tarifa extraordinária, mantendo a sentença de primeiro grau. Em Acórdão, a Câmara reconheceu a legitimidade das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Município nos procedimentos administrativos, cujos auditores apuraram descumprimentos de obrigações contratuais e de observação do reequilíbrio do interesse público, com medidas tomadas pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo. O Colegiado corroborou as razões do Magistrado sentenciante: “Com efeito, o artigo 71, da CF, utilizada por analogia no âmbito Estadual e Municipal, dispõe claramente que o ato de sustação do contrato será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, presumindo-se, pois, que a suspensão de atos outros, correlatos ao contrato, e que não tenham por objetivo paralisar diretamente a sua execução, não é de competência privativa da Casa Legislativa respectiva, podendo ser determinada, portanto, pelo Tribunal de Contas competente”. (TJSP, Apelação Cível, Processo: 1056455-47.2016.8.26.0053, Apelante: Ecourbis Ambiental S/A Apelados: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana AMLURB, Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Prefeitura Municipal de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Nogueira Diefenthaler, Julgado em 08/04/2019, Publicado em 12/04/2019)



**Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência**

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Guilherme Friedrich Boiko (Presidente), Manuela Lins Dantas (Vice-Presidente), Diego Antonio Diniz Lima (membro), Flavenise Oliveira dos Santos (membro), Hiago Fernandes da Silva Santos (membro), e Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira (membro), designação dada pela Portaria nº 069/2019-GP/TCE, de 27/02/2019 (DOE: 27/02/2019), e Portaria nº 116/2019-GP/TCE, de 17 de abril de 2019 (DOE: 26/04/2019).